



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.081, DE 2026 **(Do Sr. Fábio Macedo)**

Altera a Lei nº 9.250, de 1995, para atualizar o limite de isenção do imposto de renda das pessoas físicas sobre ganho de capital na alienação de bens e direitos de pequeno valor e adota o IGP-M como indexador para atualização monetária futura do referido limite.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. FÁBIO MACEDO)

Altera a Lei nº 9.250, de 1995, para atualizar o limite de isenção do imposto de renda das pessoas físicas sobre ganho de capital na alienação de bens e direitos de pequeno valor e adota o IGP-M como indexador para atualização monetária futura do referido limite.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:

I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão;

II - R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nos demais casos.

§ 1º No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

§ 2º Os limites estabelecidos no *caput* deste artigo serão atualizados anualmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), apurado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), ou por índice que venha a substituí-lo, com base na variação acumulada dos doze meses encerrados no mês de novembro do exercício anterior.

§ 3º Os valores atualizados nos termos do § 2º deste artigo serão divulgados pelo Poder Executivo até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, para vigência no ano-calendário subsequente." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 38 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar o teto de isenção do imposto sobre ganho de capital na alienação de bens e direitos de pequeno valor, previsto no art. 38 da Lei nº 11.196/2005 (que alterou o art. 20 da Lei nº 9.250/1995). Atualmente esse limite é de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) desde 2005 — valor que não sofreu atualização monetária relevante em mais de 20 anos, e encontra-se claramente defasado em relação à inflação acumulada no período.

Dados de inflação acumulada no Brasil entre outubro de 2005 e janeiro de 2026, considerando os principais índices oficiais, demonstram que o teto de R\$ 35.000,00 perdeu substancial poder de compra¹:

IGP-M (FGV)	259%
IPCA (IBGE)	198%
IPC-Fipe (FIPE)	181%
Proposta de atualização do limite	100% (35.000 para 70.000)

Observa-se que, mesmo o índice de preços mais moderado entre os principais indicadores (IPC-Fipe) cresceu 181%, e o IGPM cresceu 259% no mesmo período — ambos muito acima de 100%, que seria o equivalente à simples duplicação de valores. Isso indica que o atual limite de isenção deveria estar bem acima de R\$ 70.000,00 para preservar o poder de compra originalmente concebido pela lei, sem a devida correção monetária desde 2005.

A atualização periódica de limites tributários vinculados à base de cálculo do imposto constitui medida essencial para preservar a neutralidade

¹ Fonte: Calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil, disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>.



econômica e a justiça fiscal. A ausência de correção monetária pode levar à elevação indireta da carga tributária, fenômeno amplamente reconhecido na literatura econômica como “bracket creep” — situação em que contribuintes passam a ser tributados mais severamente apenas em razão da inflação, e não de aumento real de renda ou riqueza.

A experiência histórica dos Estados Unidos na década de 1970 ilustra de forma emblemática os riscos associados a esse fenômeno. Em um contexto de inflação elevada, a falta de indexação adequada das faixas de tributação e dos parâmetros fiscais gerou crescente insatisfação social, levando a manifestações e movimentos organizados de contribuintes contra o aumento implícito da carga tributária.

Esse ambiente culminou, no Estado da Califórnia, na aprovação da *Proposition 13*, por meio de plebiscito realizado em 1978, que impôs limites rigorosos à tributação sobre a propriedade imobiliária, incluindo restrições à base de cálculo e ao crescimento da arrecadação. Tal medida representou uma reação direta ao aumento da carga tributária real decorrente da inflação não acompanhada de ajustes nos parâmetros fiscais.

Essa experiência evidencia que a não atualização de valores nominais na legislação tributária pode gerar distorções econômicas relevantes e insatisfação social significativa, além de comprometer a legitimidade do sistema tributário. A adoção de mecanismos automáticos de correção monetária — como o proposto neste projeto — constitui, portanto, medida prudente e alinhada às melhores práticas internacionais.

Assim, a atualização do teto de isenção para R\$ 70.000,00, com correção futura pelo IGP-M, busca:

1. Restaurar o valor real do limite de isenção, considerando duas décadas de inflação acumulada;
2. Estimular o mercado automotivo, especialmente o de veículos usados;
3. Aumentar a justiça fiscal, evitando tributação indevida sobre ganhos meramente inflacionários, reduzindo distorções



econômicas associadas ao fenômeno conhecido como “bracket creep”; e

4. Fornecer previsibilidade tributária, por meio de indexação automática.

Dessa forma, a presente proposição corrige uma relevante defasagem normativa, promovendo maior equidade tributária, segurança jurídica e eficiência econômica. A atualização do limite e sua indexação pelo IGP-M alinham a legislação à realidade econômica contemporânea, evitando distorções já observadas em experiências internacionais e fortalecendo a legitimidade do sistema tributário brasileiro.

É importante destacar ainda que a presente medida não constitui renúncia de receita, mas mera recomposição do sistema tributário de referência, nos termos da metodologia de gastos tributários adotada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil², uma vez que visa apenas corrigir a defasagem inflacionária de parâmetro nominal, evitando a tributação de ganhos meramente nominais.

Conto assim com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado FÁBIO MACEDO

² Conforme defendido no texto *GASTO TRIBUTÁRIO – Conceito e Critérios de Classificação* (2022:pág. 22), “a estrutura cedular da tributação da renda auferida pelas pessoas físicas, proveniente dos ganhos de capital, é considerada como parte integrante do sistema tributário de referência adotado pela RFB. A inclusão de novos tipos de renda nessa estrutura, a alteração das alíquotas ou dos limites mínimos, apesar de gerarem impactos na arrecadação, não constituem gastos tributários, pois configuram uma alteração da própria referência”, disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/renuncia/gastos-tributarios-bases-efetivas/sistema-tributario-de-referencia-str-v1-02.pdf/view>.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9250-26-dezembro1995-362566-norma-pl.html
LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11196-21novembro-2005-539221-normapl.html

FIM DO DOCUMENTO